



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 2140/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2014.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Eduardo Tuma, que "cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o Programa "Escola Sem Partido" e dá outras providências."

O programa prevê que seja vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes, de seus pais e responsáveis. Além disso, deverão ser atendidos os seguintes princípios:

- I - Neutralidade política, ideológica do Município;
- II - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - Liberdade de aprender, como projeção específica. rio campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V - Educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência;
- VI - Direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Nos termos do artigo 3º do projeto, o professor, no exercício de suas funções, deverá seguir as seguintes determinações:

- I - Não abusará da inexperiência da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;
- III - Não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;
- IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
- V - O Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores;
- VI - Deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Os artigos 4º e 5º versam sobre a criação e oferta de disciplina facultativa relacionada ao tema educação de valores e cidadania, bem como dar publicidade à liberdade de consciência, assegurada pela Constituição Federal. Nesse sentido, o artigo 6º determina à Secretaria Municipal de Educação a realização de cursos de ética do magistério para

professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor entende ser fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar a diversidade de perspectivas ideológicas nos seus respectivos corpos docentes. Nesse sentido, o proponente entende que a melhor forma de combater a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

Esta Comissão realizou audiências públicas, de modo que representantes da Secretaria Municipal de Educação defenderam que no ambiente escolar haja a pluralidade na discussão de ideias. Além disso, informou-se que já existem mecanismos que inibem o comportamento manipulador de professores perante a possível fragilidade intelectual e política dos alunos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto nos termos de SUBSTITUTIVO que suprimiu da redação original os dispositivos que importavam em vício de iniciativa.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos de SUBSTITUTIVO apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25 de novembro de 2015.

Alessandro Guedes - (PT) - Relator

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Mario Covas Neto - (PSDB)

Valdecir Cabrabom - (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2015, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.